

TC 002.753-2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371 (peça 1, p. 67, 93, 97-99, 103, 109, 113 e 117), celebrado com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 17/1/2010 (peça 2, p. 108).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 2028/2014 (peça 2, p. 124-126), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela execução parcial do objeto conveniado, correspondente a 41,66%, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento 37/2010 (peça 1, p. 367-381), onde consta registro no sentido de que "de acordo com o Relatório Técnico do engenheiro [...], de 15.09.08, o percentual de execução física constatado é de 41,66%, incompatível com a execução financeira apresentada de 80%".

3. Semelhantemente, no Parecer Financeiro 31/2014 (peça 2, p. 38-42) constam registros desse achado, conforme excertos que se transcrevem a seguir:

Em cumprimento ao inciso II, parágrafo 1º do artigo 31 da IN/STN 01/97, informo que a análise foi procedida com base nas impressões contidas no processo de tomada de contas especial, cópias dos anexos e documentações enviadas, cópia do parecer técnico Diesp que mensurou o percentual de atendimento em 41,66%.

Pelo exposto venho submeter às explanações a avaliação do ordenador de despesa, ao tempo que sugiro a aprovação de R\$ 48.682,70 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta dois reais e setenta centavos) e não aprovação de R\$ 79.317,30 (setenta e nove mil trezentos e dezessete reais e trinta centavos), por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação desses recursos no objeto da avença [peça 2, p. 40].

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 164.948,46 (peça 1, p. 67), sendo 4.948,46 de contrapartida da Conveniente e R\$ 160.000,00 à conta da Concedente, havendo sido liberados R\$ 128.000,00 mediante as Ordens Bancárias 20060B912754, de 4/12/2006, e 20070B900688, de 19/1/2007 (peça 1, p. 371 e peça 2, p. 109), de R\$ 64.000,00 cada, creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 6/12/2006 e 23/1/2007 (peça 1, 203 e 205), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 0020-5, conta 40204-4.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2013, acostado à às fls. 246-249, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Aldenir Santana Neves, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 17), em razão da execução parcial do objeto do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 79.317,30, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 4/12/2006 a 17/4/2014, atingiu a importância de R\$ 189.203,59 (fls.

230-232).

6. Não obstante a vigência do convênio ter alcançado a gestão de outro prefeito, o Tomador de Contas atribuiu responsabilidade apenas ao Senhor Aldenir Santana Neves com a justificativa de que foi ele o gestor que recebeu os recursos e apresentou a prestação de contas parcial referente às duas parcelas transferidas pela Funasa (fl. 249):

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditora citado, emitiu o Certificado de Auditoria 2028/2014 (peça 2, p. 128) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Aldenir Santana Neves.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 129), devidamente atestado pelo Ministro de Estado de Saúde (peça 2, p. 130).

EXAME TÉCNICO

9. O responsável apresentou prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p.179-285), por meio da qual demonstrou a destinação de R\$ 132.642,10, sendo R\$ 128.000,00 recebidos do Concedente e R\$ 4.642,10 decorrentes de aplicação financeira. Desse total de recursos, R\$ 132.450,00 (peça 1, p. 181) teriam financiado pagamentos à firma J.P.L. Construções Ltda. (CNPJ 07.556.570/0001-01), conforme quadro abaixo, restando um saldo de R\$ 192,10, cuja devolução à Funasa não foi comprovada:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor
216	6/6/2007	850001	6/6/2007	35.000,00
217	20/9/2007	850002	20/9/2007	74.100,00
218	24/10/2007	850003	24/10/2007	15.850,00
219	8/11/2007	850004	8/11/2007	7.500,00
				132.450,00

10. Não obstante o quadro acima, na análise levada a termo por meio do Parecer Financeiro 031/2014 (peça 2, p. 38-42), a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, a execução de apenas 41,66%, mensurada pela área técnica (peça 1, p. 155 e 313). Referido percentual, aplicado ao valor repassado pela União (R\$ 128.000,00), totalizou R\$ 53.324,80, restando um valor impugnado de R\$ 74.675,20.

11. Desse modo, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

12. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de melhor definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, 850002, 850003 e 850004, sacados da conta 40204-4, agência 0020-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa 1711/2005 (Siafi 555371).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques a seguir, sacados da conta corrente conta 40.204-4, agência 0020-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa 1711/2005 (Siafi 555371), e destinados a ações de melhorias sanitárias domiciliares.

Cheque	Data	Valor
850001	6/6/2007	35.000,00
850002	20/9/2007	74.100,00
850003	24/10/2007	15.850,00
850004	8/11/2007	7.500,00

Secex/MA, 1ª DT, em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.753-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação parcial da aplicação dos recursos repassados pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371	Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-Prefeito.	2005-2008	Não comprovou parcialmente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371.	A Não comprovou parcial da aplicação dos recursos do Convênio 1711/2005, Siafi 555371 pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos, sendo que o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que todo aquele que gerir recursos públicos deve comprovar a boa e regular aplicação dos mesmos.